



# Sugestões do Deputado Nelson Marquezelli para modificações no relatório do Deputado Guilherme Mussi

Comissão Especial do Marco Regulatório dos Jogos no Brasil

Brasília, agosto de 2016

Art. 5º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas economicamente pela iniciativa privada deverão ser submetidas à aprovação do Poder Executivo Federal, na forma prevista nesta Lei.

§1º Poderá a União delegar aos Estados e Distrito Federal a competência para a concessão de licenças para exploração de jogos lotéricos, bingos ou jogo de bicho.

Nova redação §1º

~~§1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a criarem, por lei específica, instituição responsável pela regulamentação, licenciamento e exploração de jogos lotéricos e do jogo do bicho, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.~~

~~§2º Ficam os Municípios autorizados a licenciarem a exploração de jogos de bingo, no âmbito de seus respectivos territórios, obedecidas as regras e os princípios previstos nesta Lei.~~

Suprimir

~~§3º O exercício das competências delegadas pela União aos Estados, ao Distrito Federal na forma do §1º, e aos Municípios, na forma do §2º, fica sujeito à regulamentação a ser exercida pelo ente federal de que trata o art. 71 desta Lei.~~

## Texto do parecer

Art. 6º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento específico realizado pela União, por meio de **autorização ou concessão**, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação respectiva.

## Ajuste de redação

Art. 6º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento específico realizado pela União, por meio de **concessão ou autorização**, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação respectiva.

~~Art. 7º Compete à União, exclusivamente:~~

- ~~I. - regulamentar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de jogos de fortuna em todas as suas modalidades;~~
- ~~II. - licenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades em todo o território nacional;~~
- ~~III. - conceder e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de cassinos.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:~~

- ~~I. - Regulamentar, licenciar e explorar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento da loteria estadual e do jogo de bicho, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e~~
- ~~II. - concorrentemente com a União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das respectivas loterias estaduais e do jogo de bicho no âmbito de seu território.~~

~~§ 2º Compete aos Municípios:~~

- ~~I. - Licenciar, nos termos desta Lei, no âmbito de seu território, o funcionamento de casas de bingo, cuja exploração já tenha sido licenciada pela União; e~~
- ~~II. - concorrentemente à União, fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das casas de bingo no âmbito de seu território.~~

Suprimir Art 7º

Art. 8º Para licenciamento das máquinas de vídeo-bingo, das de jogos eletrônicos em cassinos e de sistemas eletrônicos on line que ofereçam, no Brasil, jogos de fortuna em geral, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes especializados, com reconhecimento nacional ou internacional e experiência comprovada documentalmente, de anterior prestação de serviços a outros países, quer seja no Brasil ou em outros países.

Acrescentar redação

§6º A União determinará aos órgãos públicos e privados o bloqueio de todo e qualquer sistema eletrônico on line estrangeiro que ofereça, no Brasil, jogos de fortuna por meio *on line* de qualquer espécie ou jogos típicos de cassino, informando-lhes de que a não cessação da atividade importará a aplicação das penas previstas no art. 66 desta Lei.”

retirar §6º

## Texto do parecer

Art. 19. Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento nas modalidades autorização ou concessão, outorgado pela União às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

## Ajuste de redação

Art. 19. Os jogos de fortuna serão explorados por meio de licenciamento nas modalidades concessão ou autorização, outorgado pela União às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

Incluir no texto

Art. 24. Jogo de cassino é o jogo de fortuna realizado mediante cartas, nas diversas modalidades possíveis; dados, e roleta e bolas, conforme definição do regulamento pela União, sejam rateados ou bancados e em meio físico ou em máquinas. realizados por empreendimentos hoteleiros (hotéis-cassinos), nos termos desta Lei.

§1º Excetua-se do conceito de jogos de carta em Cassino as regras do Art. 74 desta Lei.

Incluir §1º

Art. 25. A outorga da concessão de cada cassino será efetivada mediante licitação na modalidade concorrência pública, **sob o tipo da técnica e preço,** na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendidos os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Lei e, em especial, o critério do maior investimento proposto.

Suprimir texto

§1º. As áreas para exploração de jogos em cassino se limitam a 10% (dez por cento) da área concedida para o complexo integrado de lazer.

§2º. O complexo integrado de lazer poderá se compor de: a) Hotéis; b) residências; c) área de shopping center; d) teatros; e) cinema; f) centro de gastronomia; e g) áreas de estacionamento.

Incluir novos §1º e 2º

**Parágrafo único. Poderá ser oferecida, como parte da proposta, infraestrutura pré-existente que tenha como finalidade a exploração de jogos de fortuna em cassinos, mediante a comprovação, por laudo técnico especializado emitido pelo CREA, de que suas instalações se adequam às exigências editalícias ou poderão adequar-se mediante obras previamente especificadas na proposta da licitante interessada.**

Suprimir § único

~~Art. 26. A concessionária de exploração de jogos de fortuna na modalidade cassino em complexo integrado de lazer manterá serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais, na forma desta Lei.~~

~~§ 1º Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de fortuna.~~

~~§ 2º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.~~

Art. 27. A União poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos em complexos integrados de lazer no território nacional, observando os seguintes limites, dentre outros previstos em regulamento:

I. - 3 (três) 1 (um) estabelecimentos no máximo por Estado ou no Distrito Federal, com população até 15 (quinze) milhões de habitantes;

II. - 5 (cinco) 2 (dois) estabelecimentos no máximo por Estado ou no Distrito Federal, com população entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes ou acima desse teto populacional;

III. 3 (três) estabelecimentos, no máximo, por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for maior que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes.

§1º É vedada a concessão de mais de 2 (dois) de um estabelecimentos por Estado, ou para o Distrito Federal, ao mesmo grupo econômico.

Modificar

Incluir

Suprimir III

Art. 28. Os complexos integrados de lazer de que trata este Capítulo deverão conter:

I - nos Estados com população maior do que 25 (vinte e cinco) milhões de habitantes:

a) Área de piso do cassino correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) da área do piso total do complexo integrado;

b) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de chão de cassino para alojar, em instalação única, jogos de mesa, caça-níqueis, jogos eletrônicos e de altas apostas;

c) 1.000 (mil) quartos de hotel, no mínimo, com acomodações de luxo em um ou mais prédios;

d) 15.000 (quinze mil) metros quadrados, no mínimo, de área comercial contendo sala de jantar para alimentação e bebidas, bares, estabelecimentos varejistas de luxo, gastronomia casual e alta gastronomia;

e) 10.000 (dez mil) metros quadrados, no mínimo, de comodidades de lazer, com teatro, clubes noturnos, piscina, spa e academia;

Os requisitos para a aprovação dos complexos de Cassino devem constar no edital para execução da concorrência e não no texto do marco regulatório.

~~Art. 30. Serão consideradas, na forma do regulamento, as seguintes características da empresa interessada na exploração de jogos de cassino em território nacional:~~

- ~~i. - experiência com implementação e operação de cassinos em complexos integrados de lazer;~~
- ~~ii. - capacidade financeira;~~
- ~~iii. - boa reputação com as autoridades fiscais de onde opera;~~

Art. 33. O licenciamento por meio de concessão para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedido pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O funcionamento ~~hotéis cassino~~ do complexo integrado de lazer deverá se iniciar no prazo previsto em regulamento a ser editado pela União.

Nova Redação do §1º do Art. 33

Suprimir texto

hotéis

Art. 35. Os prêmios das máquinas de *slot* (caça níqueis) nos cassinos deverão corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das apostas por máquina.

## Seção IV

### Das Máquinas nos Bingos Físicos e Estádios de Futebol

Incluir texto no título da seção IV

Art. 44. As máquinas tipo vídeo-bingo somente poderão ser instaladas nas dependências físicas de casa de bingo, ~~de jôquei clube,~~ ou em estádio de futebol, sendo vedada sua inserção em qualquer outro local, a qualquer título, ainda que tais locais operem outros tipos de jogos.

suprimir do texto

§1º É permitido o funcionamento, no máximo, de 500 (quinhentas) máquinas de vídeo-bingo nas casas de bingo; e de 300 (trezentas) máquinas de vídeo-bingo ~~em jôquei clube e~~ em estádio de futebol.

§2º A exploração de jogos de bingo ~~em jôquei clube ou~~ em estádio de futebol deve respeitar o disposto nos arts. 35 a 43 desta Lei.

~~Art. 73. Ficam anistiados todos os acusados da prática de exploração ilegal de jogos de fortuna sob a vigência da legislação anterior à entrada em vigor desta Lei.~~

Suprimir Art. 73

§1º Art. 73 Todos os inquéritos e processos judiciais em tramitação que tenham por objeto a prática de exploração ilegal de jogos de fortuna prevista ~~no caput~~ ficam automaticamente extintos, com a aplicação do art 2º do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ~~a partir da data de publicação desta Lei.~~

Incluir redação

Alterar §1º para caput Art. 73

Suprimir do texto

Art. 83. Os arts. 8º, 9º, 14 e 27 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

*Art.9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)*

*§ 1º .....*

*§ 2º É permitido o funcionamento, no máximo, de 300 (trezentas) máquinas de video jogo ou de corridas de cavalos virtuais, **Ficam***

*~~autorizados o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, e vídeo-~~*

*~~jogo e vídeo-bingo,~~ não vinculados ao resultado de corridas de cavalos*

*nos recintos dos hipódromos, de acordo com o Plano de Sorteios aprovados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE.*

*(NR)*

Suprimir do texto